

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.160, DE 2016

Apensados: PL nº 6.519/2016, PL nº 8.508/2017, PL nº 11.264/2018 e PL nº 892/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas entradas de locais de grande circulação de pessoas.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.160, de 2016, de autoria da Deputada FLÁVIA MORAES, nos termos da sua ementa, visa a obrigar a instalação de detectores de metais nas entradas de locais de grande circulação de pessoas.

Na sua justificção, a nobre Autora diz dos índices de violência no Brasil e no mundo, que têm assustado a sociedade, e que criminalidade está em todos os lugares a atinge todas as classes sociais.

Todavia, argumenta que se “deve dar atenção especial à segurança de locais com grande concentração de pessoas, como shoppings, cinemas, teatros, salões de festas, danceterias, entre outros”, considerando a “potencialidade lesiva de alguém que consegue entrar em locais de grande concentração de pessoas munido de armas – seja ela de fogo (revólver) ou até mesmo branca”, dando exemplo de disparos em um *shopping center*.

Por isso que a Autora entende que, “como forma de dar mais segurança à população que frequenta estabelecimentos de grande circulação de pessoas”, há que se determinar “a instalação de detectores de metais nas portas de entrada” de locais de grande circulação de pessoas.



Apresentada em 14 de setembro de 2016, em 16 do mesmo mês, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 29 de setembro de 2019, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 10 do mês seguinte, sem que fossem apresentadas emendas.

Entretanto, posteriormente, à proposição principal foram apensados os seguintes quatro projetos de lei:

Posteriormente, foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 6.519/2016, de autoria do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos tipo *shopping center*; e

- PL 8.508/2017, de autoria do Deputado LINCOLN PORTELA, que torna obrigatória a instalação de portais de raios X e outros meios de inspeção para a entrada de pessoas em salas de cinema, teatros, casas de shows e espetáculos;

- PL nº 11.264/2018, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, que estabelece sobre a indicação obrigatória dos detectores de metais que concentrem radiação eletromagnética e rejeita os portadores de marca-passo de se submeterem a esses aparelhos; e

- PL nº 892/2019, de autoria do Deputado CHARLES FERNANDES, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de detectores de metal portáteis ou fixo em todos os eventos ou locais que tenham público superior a 500 pessoas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.160/2016 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à violência urbana, nos termos do que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O PL 6.519/2016, com ligeiras variações, é menos amplo por ficar restrito aos *shopping centers*, mas é praticamente idêntico à proposição principal.

O PL 8.508/2017, ainda que tenha maior escopo, não se afasta do espírito e das mesmas considerações feitas à proposição principal.

O PL nº 11.264/2018 busca proteger os portadores de marcapassos da radiação eletromagnética intensa dos detectores, que pode causar arritmias e mesmo assistolia.

O PL nº 892/2019 vai no mesmo sentido da proposição principal, diferindo por tomar como referência para a instalação de detectores, eventos ou locais que tenham público superior a quinhentas pessoas e por estabelecer sanções pelo descumprimento da norma.

Analisando as proposições em pauta, diante da necessidade de serem reforçadas medidas de segurança em nosso país, é imprescindível que no mérito mereçam prosperar, tendo em vista a grande potencialidade lesiva do cidadão que consiga entrar munido de armas em locais com grande concentração de pessoas.

Assim, diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.160/2016 e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 6.519/2016, nº 8.508/2017, nº 11.264/2018 e nº 892/2019, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator



2019-17439

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218778288000>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.160, DE 2016

Apensados: PL nº 6.519/2016, PL nº 8.508/2017, PL nº 11.264/2018 e PL nº 892/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas entradas de locais de grande circulação de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de detectores de metais, aparelhos de raios X ou outros meios de inspeção nos acessos de entrada dos estabelecimentos com grande circulação de pessoas.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se como estabelecimentos de grande circulação de pessoas shoppings, salões de baile ou de festas, boates, discotecas, danceterias, teatros, cinemas e locais cercados, cobertos ou descobertos, onde concentre público superior a duzentas pessoas, a fim de assistirem a espetáculos de natureza esportiva ou artística.

§ 2º O ingresso de toda e qualquer pessoa nos estabelecimentos previstos no parágrafo anterior, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e da inspeção de seus pertences em aparelho de raios X ou por meio da utilização de outros tipos de equipamentos que desempenhem funções semelhantes.

§ 3º Aquele que se recusar a passar pelos equipamentos de identificação não poderá ter acesso às dependências do respectivo estabelecimento.

§ 4º É obrigatória a sinalização de portais, portas e todos os equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação



eletromagnética quanto aos possíveis riscos para os portadores de marcapasso.

§ 5º O portador de marca-passo que comprove essa condição não poderá ser constrangido a submeter-se aos aparelhos citados no *caput*, sendo facultado o emprego de detectores portáteis e/ou que não empreguem radiação eletromagnética.

Art. 2º Os estabelecimentos terão o prazo de cento e oitenta (180) dias para as devidas adequações, a partir da vigência desta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa no valor de 10% da arrecadação bruta, podendo ser aplicada em dobro nos casos de reincidência;

II – suspensão dos direitos de atuar e organizar eventos até que se cumpra os requisitos do art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2019-17439



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218778288000>

